



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005839/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROM HUMANA DIVINA PROVIDENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.273.594-0, lavrado para cobrança de contribuições devidas à Previdência Social parte patronal incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, inclusive aquelas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e também as incidentes sobre a remuneração de Contribuintes Individuais.

O período apurado compreende a competência 01/2006 a 12/2007, tendo o contribuinte sido cientificado em 20/04/2010 (fls. 93).

Consta do relatório fiscal que a recorrente declarava-se como empresa isenta ao pagamento das contribuições previdenciárias parte patronal por entender preencher todos os requisitos determinados em Lei para fazer jus a benesse.

Todavia, a fiscalização apurou que tal benesse não lhe deveria ser conferida, em razão da mesma ter deixado de observar aquilo o que descrito no art. 55, § 1º da Lei 8.212/91, por não possuir o Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS, já que não efetuou o requerimento para que tal documento fosse emitido em seu favor.

Ainda em sede de ação fiscal a empresa alegou não ter apresentado o documento em razão de ter impetrado junto à Justiça Federal do Distrito Federal o processo 2001.38.00.035941-9, que aguardava decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, o qual teria transitado em julgado em 17/12/2009 em favor da Fazenda Nacional.

Quanto ao trânsito em julgado a recorrente esclareceu ao fiscal que este havia sido proferido equivocadamente, de modo que o processo ainda teria os seus trâmites normais a serem realizados.

O fiscal autuante, ao comparar as multas a serem aplicadas, verificou que a mais benéfica, de acordo com as determinações do art. 106 do CTN, foi a anterior as alterações levadas a efeito pela Lei 11.941/09, tendo aplicado-a ao caso.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual, sustenta a recorrente:

1. - que o presente Auto de Infração foi lavrado considerando-se que a impugnante não teria direito à imunidade contida no artigo 195, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88 por não cumprir com os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991;
2. - que apesar do texto constitucional ter se utilizado a expressão "isenção" no artigo 195, § 7º na realidade trata-se de imunidade;

3. - que dessa forma, as instituições beneficentes de assistência social são imunes desde que acatem as exigências contidas em lei. Disserta sobre o conceito de entidade beneficente e sobre o conceito de assistência social acatado pelo Supremo Tribunal Federal;
4. - que coaduna com entendimento de que as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, "observada a desconsideração de alguns requisitos conforme prescreve a liminar na ADIn 2.028-5/DF" está em sintonia com o artigo 14 do CTN
5. que pelos dispositivos contidos em seu estatuto e pela documentação ora acostada demonstra que cumpre todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 quanto os requisitos do artigo 14 do CTN;
6. - que "o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88 é regra e, portanto, não depende de decisão discricionária de qualquer autoridade administrativa [...] uma vez cumpridos todos os requisitos previstos em lei, o gozo é automático". Disserta acerca de suas atividades e projetos;
7. - que era detentora nos anos de 2006 e 2007 de Declaração de Utilidade Pública Federal, Declaração de Utilidade Pública Estadual de Minas Gerais e Declaração de Utilidade Pública do Município de Belo Horizonte (cópias de fls. 29 a 32 do Anexo I);
8. - que nos anos de 2006 e 2007, obteve do Conselho Nacional de Assistência Social o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e o Certificado de Entidade sem Fins Lucrativos (cópias de fls. 34/36 do Anexo I)
9. - que todos os anos publica seu Balanço Patrimonial "validado" por auditoria externa e comprova que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não percebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título e que aplica integralmente o resultado operacional no desenvolvimento de seu objeto institucional (cópias de fls. 38 a 200 do Anexo I e de 01 a 72 do Anexo II);
10. - que a Lei 12.101/09 revogou a necessidade do requerimento para expedição do Ato Declaratório de Isenção pelo INSS, devendo ser aplicada ao caso, de acordo com as regras do art. 106 do CTN;

Processo nº 15504.005839/2010-11
Resolução nº **2402-000.331**

S2-C4T2
Fl. 5

11. que a decisão de primeira instância deixou de analisar o cumprimento dos requisitos insertos no art. 55 da Lei 8.212/91, conforme apontado na defesa da contribuinte;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este
Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Antes mesmo de adentrar ao mérito da demanda, entendo haver questão preliminar a ser esclarecida nos autos para que o julgamento do presente recurso seja levado a efeito diante da certeza de todas as informações trazidas aos autos.

Conforme consta do relatório fiscal do presente Auto de Infração a fiscalização informou a existência de uma ação judicial impetrada pelo contribuinte, de n. 2001.38.00.035941-9, cuja última indicação era tramitar junto ao TRF da 1ª Região.

Sobre referida ação, apontou a fiscalização que esta havia transitado em julgado em favor do INSS, ao passo em que a recorrente sustenta que a informação do trânsito em julgado era equivocada.

Vejamos o que dispõe o relatório fiscal sobre o assunto:

Ao ser intimada a apresentar o referido ato (Termo de Intimação Fiscal, em 24/09/2009, cópia anexa), a instituição alegou que não o apresentava devido ao fato de a instituição ter proposto (contra o INSS) Ação Declaratória de Imunidade das contribuições previdenciárias da parte patronal e o processo encontra-se aguardando julgamento no TRF da 1.ª Região, conforme consta da cópia da documentação acostada. A referida documentação acostada se resume a um certificado emitido pelo TRF da 1.ª Região descrevendo um breve histórico referente ao processo nº 2001.38.00.035941-9 e a impressão do histórico de suas movimentações extraída do site do referido Tribunal através de consulta processual eletrônica.

Analizando-se esses documentos, verificou-se que não estavam devidamente atualizados (certificado datado de 07/05/2009 e consulta processual em 18/11/2009). Após solicitada sua atualização, a instituição apresentou consulta processual atualizada em 29/03/2010 (cópia anexa), onde consta que o processo em epígrafe, após sucessivos recursos e embargos legais, transitou em julgado em 17/12/2009, cuja sentença foi favorável ao INSS/PGFN.

A instituição apresentou cópia de ofício dirigido à mesma e remetido por empresa de advocacia, com data de 29/03/2010 (cópia anexa), onde alega que o referido processo transitou em julgado indevidamente e que, embora conste no sistema de consulta do TRF da 1.ª Região que o mesmo transitou em julgado, houve um equívoco que torna sem validade a publicação realizada.

Dessa forma, diante da divergência de informações até então não comprovadas nos autos mediante documentação hábeil, verifico que alguns pontos relacionados a ação judicial devem ser esclarecidos antes mesmo do julgamento do presente recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à origem, para que a fiscalização se manifeste, mediante inclusive a obtenção de documentos pertinentes, acerca de (i) qual é o objeto da ação judicial n. 2001.38.00.035941-9 impetrada pelo contribuinte, juntando aos autos o teor de sua petição inicial, bem como para que esclareça se (ii) referida ação atulamente

Processo nº 15504.005839/2010-11
Resolução nº **2402-000.331**

S2-C4T2
Fl. 7

transitou em julgado ou não e em que sentido, juntando aos autos as respectivas decisões e a certidão de trânsito em julgado, se for o caso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.